



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a análise da proposta final vencedora do procedimento licitatório nº 09/2024 e os elementos constantes no respectivo procedimento, passo a expor os seguintes pontos:

Durante a avaliação da proposta apresentada, foi identificado um contrato da licitante DF Turismo e Eventos Ltda com outro órgão público em contratação de objeto similar, porém com preços substancialmente menores do que àqueles ofertados no PE 09/2024 do TCERS. A diferença é significativa e, a partir dela foi possível verificar que os preços de referência de alguns itens da presente licitação estão acima daqueles praticados no mercado, o que configurou um fato superveniente que impactou diretamente nos custos estimados de vários itens que compõem a proposta. Esse fato comprometeu a viabilidade da continuidade da licitação nas condições inicialmente estabelecidas, devendo ocorrer nesse momento uma revisão do preço de referência.

Soma-se a isso, a necessidade de alteração do objeto, que se faz imprescindível para ajustar as condições da contratação às novas necessidades identificadas e aos parâmetros de mercado vigentes.

Pelos motivos expostos, a continuidade do presente certame nas condições originais não se mostra vantajosa para a Administração Pública. Diante disso, sugere-se a revogação da licitação para readequação do objeto licitado e revisão da pesquisa de mercado para formação do preço de referência. Essas são medidas necessárias para assegurar o melhor uso dos recursos públicos e garantir a eficiência na contratação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO LOSADA VIEITEZ, Diretor da ESGC**, em 21/02/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0394241** e o código CRC **FAEC9A21**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em complemento ao despacho anterior, e visando fornecer ainda maior detalhamento, informa-se ter sido constatado que os valores de referência para os itens das categorias de alimentação e transporte estavam ainda acima do que se esperava obter para os moldes de contratação presentemente adotado, devido à utilização do diferente contrato pretérito do TCE com a empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda (Contrato nº 35/2023) como uma das fontes de precificação, elevando os valores de referência para os itens dessas categorias. Como exemplo, em nova pesquisa de preços (ainda em andamento), foi revisto o valor de referência do item 01 (coffee break tipo 1) para R\$ 27,60, um valor 23% inferior ao preço de referência anterior, que era R\$ 35,96.

Também registra-se que o contrato nº 21/2023 (peça 0397360), firmado entre a empresa DF Turismo e Eventos Ltda e o Ministério da Cultura, estabeleceu os seguintes valores para os itens de transporte: R\$ 7,00 por km para o ônibus executivo (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 7,41), R\$ 5,00 por km para o micro-ônibus (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 5,29) e R\$ 15,00 por km para a van executiva (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 15,88). Esses valores são consideravelmente mais baixos em comparação aos valores apresentados na proposta final do PE do TCERS (R\$ 40,00, R\$ 45,00 e R\$ 35,00, respectivamente).

Quanto à necessidade de alteração do objeto, a Presidência solicitou a inclusão de item “locação de veículo executivo” na categoria de transporte, além de itens de refeição (café da manhã, almoço e jantar) na categoria de alimentação, para atender a eventos institucionais com autoridades públicas programados para 2025, como os eventos alusivos ao 90º aniversário do TCERS (a serem realizados em junho/2025) e o II Congresso Nacional de Saneamento Básico (a ser realizado em setembro/2025).

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO LOSADA VIEITEZ, Diretor da ESGC**, em 11/03/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0397360** e o código CRC **0AA93846**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****PARECER JURÍDICO****Processo nº 2900-0220/24-6**

Reexame. Pregão Eletrônico nº 09/2024. Contratação de empresa para prestação de serviço de organização e realização de eventos. Lei nº 14.133/2021. Valores de Referência. Alteração de objeto. Revogação.

Retorna a esta Consultoria, para exame de legalidade e avaliação quanto possível revogação do certame, o Pregão Eletrônico nº 09/2024, que trata da intenção de contratação de empresa para o “prestação de serviço de organização e realização de eventos com “fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, necessários para atender a eventos institucionais e educacionais, internos e externos, realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)”.

Em que pese o Parecer Jurídico anteriormente exarado (doc. 0387421) tenha, inicialmente, concordado com o prosseguimento do feito, novas informações juntadas pelo Setor Demandante (doc. 0394241), atestam o seguinte no tocante à análise da proposta final da empresa vencedora do feito em análise:

Durante a avaliação da proposta apresentada, foi identificado um contrato da licitante DF Turismo e Eventos Ltda com outro órgão público em contratação de objeto similar, porém com preços substancialmente menores do que aqueles ofertados no PE 09/2024 do TCERS. A diferença é significativa e, a partir dela foi possível verificar que os preços de referência de alguns itens da presente licitação estão acima daqueles praticados no mercado, o que configurou um fato superveniente que impactou diretamente nos custos estimados de vários itens que compõem a proposta. Esse fato comprometeu a viabilidade da continuidade da licitação nas condições inicialmente estabelecidas, devendo ocorrer nesse momento uma revisão do preço de referência.

Soma-se a isso, a necessidade de alteração do objeto, que se faz imprescindível para ajustar as condições da contratação às novas necessidades identificadas e aos parâmetros de mercado vigentes.

Pelos motivos expostos, a continuidade do presente certame nas condições originais não se mostra vantajosa para a Administração Pública. Diante disso, sugere-se a revogação da licitação para readaptação do objeto licitado e revisão da pesquisa de mercado para formação do preço de referência. Essas são medidas necessárias para assegurar o melhor uso dos recursos públicos e garantir a eficiência na contratação.

Essas informações ainda foram complementadas pelo Diretor da ESGC (doc. 0397360), conforme se transcreve:

Em complemento ao despacho anterior, e visando fornecer ainda maior detalhamento, informa-se ter sido constatado que os valores de referência para os itens das categorias de alimentação e transporte estavam ainda acima do que se esperava obter para os moldes de contratação presentemente adotado, devido à utilização do diferente contrato pretérito do TCE com a empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda (Contrato nº 35/2023) como uma das fontes de precificação, elevando os valores de

referência para os itens dessas categorias. Como exemplo, em nova pesquisa de preços (ainda em andamento), foi revisto o valor de referência do item 01 (coffee break tipo 1) para R\$ 27,60, um valor 23% inferior ao preço de referência anterior, que era R\$ 35,96.

Também registra-se que o contrato nº 21/2023 (peça 0397360), firmado entre a empresa DF Turismo e Eventos Ltda e o Ministério da Cultura, estabeleceu os seguintes valores para os itens de transporte: R\$ 7,00 por km para o ônibus executivo (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 7,41), R\$ 5,00 por km para o micro-ônibus (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 5,29) e R\$ 15,00 por km para a van executiva (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 15,88). Esses valores são consideravelmente mais baixos em comparação aos valores apresentados na proposta final do PE do TCERS (R\$ 40,00, R\$ 45,00 e R\$ 35,00, respectivamente).

Quanto à necessidade de alteração do objeto, a Presidência solicitou a inclusão de item “locação de veículo executivo” na categoria de transporte, além de itens de refeição (café da manhã, almoço e jantar) na categoria de alimentação, para atender a eventos institucionais com autoridades públicas programados para 2025, como os eventos alusivos ao 90º aniversário do TCERS (a serem realizados em junho/2025) e o II Congresso Nacional de Saneamento Básico (a ser realizado em setembro/2025).

Diante do exposto, havendo fundamentos bastantes para a revogação, os quais são referidos pelo próprio Setor Demandante, através de alegações robustas de que os preços propostos não são condizentes com aqueles praticados pelo mercado – o que é vedado expressamente pelo art. 23, e respectivos incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021 – opina-se pela revogação do Pregão Eletrônico nº 09/2024. Nesse sentido, cabe a Administração desta Casa avaliar a pertinência da realização de novo processo licitatório.

É o Parecer.

Porto Alegre, 17 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ANA HELENA SCALCO CORAZZA, Auditor(a) de Controle Externo**, em 17/03/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0398597** e o código CRC **E5FB70BB**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Visto em gabinete.

Antes de proferir decisão final quanto à revogação do procedimento, de ordem da Diretora-Geral, Ana Lucia Pereira, determino o retorno do expediente à Consultoria Técnica para que emita Parecer Jurídico sobre os reflexos da ampliação do objeto no Pregão em questão, especialmente na possibilidade de sua revogação por interesse público, dada a manifestação da ESGC de que a Presidência "solicitou a inclusão de item “locação de veículo executivo” na categoria de transporte, além de itens de refeição (café da manhã, almoço e jantar) na categoria de alimentação, para atender a eventos institucionais com autoridades públicas programados para 2025, como os eventos alusivos ao 90º aniversário do TCERS (a serem realizados em junho/2025) e o II Congresso Nacional de Saneamento Básico (a ser realizado em setembro/2025)".

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **DIMITRIUS SANT'ANNA POSSERA, Assessor(a) da Direção-Geral**, em 19/03/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0398685** e o código CRC **902AB8E2**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****PARECER JURÍDICO****Processo nº 2900-0220/24-6**

Pregão Eletrônico nº 09/2024. Contratação de empresa para prestação de serviço de organização e realização de eventos. Lei nº 14.133/2021. Valores de Referência. Alteração de objeto. Revogação.

Retorna a esta Consultoria, para exame de legalidade e avaliação quanto possível revogação do certame, o Pregão Eletrônico nº 09/2024, que trata da intenção de contratação de empresa para o “prestação de serviço de organização e realização de eventos com “fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, necessários para atender a eventos institucionais e educacionais, internos e externos, realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)”.

A Direção Geral-DG solicita análise acerca dos reflexos da ampliação do objeto no Pregão em questão, especialmente no tocante à possibilidade de sua revogação por interesse público.

Com efeito, registra-se que o certame ainda não se encontra homologado e adjudicado pela Casa, estando em fase de análise de propostas, o que não impede a revogação por interesse público, ante a ocorrência de fato superveniente. Neste caso, diante da manifestação do Setor Demandante de que a Presidência da Casa solicita, posteriormente à abertura do feito, a ampliação do objeto, incluindo locação de veículos e itens de alimentação (mais dois lotes), denota-se a ocorrência de fato posterior.

Neste sentido, julgados pacificados do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOCAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOCAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOCAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.731.246/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018.) (Grifou-se).

Diante do exposto, opina-se pela revogação do Pregão Eletrônico nº 09/2024. Nesse sentido, cabe a Administração desta Casa avaliar a pertinência da realização de novo processo licitatório.

É o Parecer.

Porto Alegre, 20 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ANA HELENA SCALCO CORAZZA, Auditor(a) de Controle Externo**, em 20/03/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0399527** e o código CRC **4486E3CC**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Visto em gabinete.

O presente expediente foi instaurado com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviço de organização e realização de eventos sob demanda, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico necessários para atender a eventos institucionais e educacionais, internos e externos, realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS).

Segundo consta, após a apresentação da proposta final da licitante, que ainda não havia sido aceita pelo Tribunal, em pesquisas realizadas pela ESGC identificou-se a existência de um contrato de objeto similar realizado entre a licitante DF Turismo e Eventos Ltda e outro órgão público, bem como valores de mercado abaixo daqueles que teriam sido ofertados pela licitante, ou seja, constataram-se preços substancialmente menores do que àqueles ofertados no Pregão Eletrônico nº 09/2024 do TCERS, caracterizando fato superveniente que impactou diretamente os custos estimados de vários itens da proposta.

Em razão disso, uma vez que o prosseguimento do certame, nas condições originais, não se mostrava mais vantajoso para a Administração Pública, a ESGC sugeriu a revogação da licitação para readequação do objeto licitado e revisão da pesquisa de mercado para formação do preço de referência (0397360):

(...) informa-se ter sido constatado que os valores de referência para os itens das categorias de alimentação e transporte estavam ainda acima do que se esperava obter para os moldes de contratação presentemente adotado, devido à utilização do diferente contrato pretérito do TCE com a empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda (Contrato nº 35/2023) como uma das fontes de precificação, elevando os valores de referência para os itens dessas categorias. Como exemplo, em nova pesquisa de preços (ainda em andamento), foi revisto o valor de referência do item 01 (coffee break tipo 1) para R\$ 27,60, um valor 23% inferior ao preço de referência anterior, que era R\$ 35,96.

Também registra-se que o contrato nº 21/2023 (peça 0397360), firmado entre a empresa DF Turismo e Eventos Ltda e o Ministério da Cultura, estabeleceu os seguintes valores para os itens de transporte: R\$ 7,00 por km para o ônibus executivo (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 7,41), R\$ 5,00 por km para o micro-ônibus (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 5,29) e R\$ 15,00 por km para a van executiva (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 15,88). Esses valores são consideravelmente mais baixos em comparação aos valores apresentados na proposta final do PE do TCERS (R\$ 40,00, R\$ 45,00 e R\$ 35,00, respectivamente).

Somado a isso, a Presidência manifestou interesse na alteração do objeto, de modo a ajustá-lo às novas necessidades da administração, conforme destacado pela ESGC (0397360):

Quanto à necessidade de alteração do objeto, a Presidência solicitou a inclusão de item “locação de veículo executivo” na categoria de transporte, além de itens de refeição (café da manhã, almoço e jantar) na categoria de alimentação, para atender a eventos institucionais com autoridades públicas programados para 2025, como os eventos alusivos ao 90º aniversário do TCERS (a serem realizados em junho/2025) e o II Congresso Nacional de Saneamento Básico (a ser realizado em setembro/2025).

Por conta destes fatos, o Pregão foi suspenso, conforme Ata da peça 0392716. Após, o procedimento foi encaminhado pela SOF (0397468) a esta Direção-Geral para análise da revogação ou

anulação do procedimento.

Encaminhado o expediente para emissão de Parecer Jurídico da Consultoria Técnica, em sua manifestação (0398597), a CT opinou pela revogação do Pregão Eletrônico nº 09/2024:

(...) havendo fundamentos bastantes para a revogação, os quais são referidos pelo próprio Setor Demandante, através de alegações robustas de que os preços propostos não são condizentes com aqueles praticados pelo mercado – o que é vedado expressamente pelo art. 23, e respectivos incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021 – opina-se pela revogação do Pregão Eletrônico nº 09/2024. Nesse sentido, cabe a Administração desta Casa avaliar a pertinência da realização de novo processo licitatório.

Com nova vista dos autos, esta DG encaminhou o procedimento novamente à Consultoria Técnica ( 0398685), para análise dos reflexos da ampliação do objeto no Pregão, por interesse da Presidência, especialmente no tocante à possibilidade de sua revogação por interesse público. Emitido o Parecer 0399527, o Órgão Técnico destacou a possibilidade da revogação por fato superveniente, inclusive com amparo em decisões do STJ:

Com efeito, registra-se que o certame ainda não se encontra homologado e adjudicado pela Casa, estando em fase de análise de propostas, o que não impede a revogação por interesse público, ante a ocorrência de fato superveniente. Neste caso, diante da manifestação do Setor Demandante de que a Presidência da Casa solicita, posteriormente à abertura do feito, a ampliação do objeto, incluindo locação de veículos e itens de alimentação (mais dois lotes), denota-se a ocorrência de fato posterior.

Vieram os autos do expediente a esta Direção-Geral para decisão quanto a revogação ou não do Pregão Eletrônico nº 09/2024.

Passa-se ao exame.

Inicialmente, destaca-se que o art. 71, da Lei 14.133/2021, permite a revogação da licitação, mesmo após encerradas as fases de julgamento e habilitação, por motivos de conveniência e oportunidade:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

Além dos valores mais baixos encontrados nas pesquisas de preço realizadas pela Escola Superior de Gestão e Controle em relação ao serviço de alimentação Coffee Break (tipo 1), previsto no Anexo I do Termo de Referência 0388139, com diferenças de preço a menor de 23%<sup>[1]</sup>, e no km rodado dos serviços de transporte praticados pela licitante DF Turismo e Eventos Ltda no Contrato nº 21/2023 realizado com o Ministério da Cultura<sup>[2]</sup> - peça 0397364, neste expediente sobreveio, durante a tramitação da licitação, fato superveniente que evidencia a necessidade da revogação da licitação por interesse público da administração, qual seja, o interesse da Presidência em ampliar o objeto a ser contratado, para incluir locação de veículos e novos itens de alimentação.

O trecho, a seguir, extraído da manifestação da ESGC (0397360), evidencia essa situação:

Quanto à necessidade de alteração do objeto, a Presidência solicitou a inclusão de item “locação de veículo executivo” na categoria de transporte, além de itens de refeição (café da manhã, almoço e jantar) na categoria de alimentação, para atender a eventos institucionais com autoridades públicas programados para 2025, como os eventos alusivos ao 90º aniversário do TCERS (a serem realizados em junho/2025) e o II Congresso Nacional de Saneamento Básico (a ser realizado em setembro/2025).

Os dois fatos supervenientes (inadequação dos preços da proposta final com os valores praticados no mercado e ampliação do objeto por interesse da administração superior) foram analisados pela Consultoria Técnica, que os reconheceu como aptos a justificar a revogação do certame licitatório (peças 0398597 e 0399527).

Dante disso, esta Direção-Geral entende viável a revogação da licitação, sem que seja necessária a abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa da licitante interessada.

Explica-se: O certame não foi homologado e adjudicado pelo Tribunal. Aliás, sequer a proposta final da licitante interessada foi aceita pela Casa, denotando que a licitante tem mera expectativa de direito (de que se aceite sua proposta e se homologue o certame). Por esse fator, a **revogação** se mostra **oportuna**.

Por sua vez, a **revogação** se mostra **conveniente**, pois se está diante de caso de exercício da competência discricionária do Tribunal para revogar a licitação por interesse público, em face de o edital não mais abranger todos os serviços que se pretende contratar, tampouco o preço estimado e ofertado pela licitante destoar significativamente dos valores praticados no mercado.

Ademais, em casos assim, a revogação da licitação para defesa do interesse público é reconhecida como válida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a homologação da licitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.731.246/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018.) (Grifou-se).

Assim sendo, em face dos fatos supervenientes acima demonstrados, que justificam o encerramento da licitação por motivos de conveniência e oportunidade, com base no disposto no art. 71,

II, da Lei Federal 14.133/2021, revogo o Pregão Eletrônico nº 09/2024 para garantia do interesse público.

Adotem-se as providências para intimação.

**Ana Lucia Pereira,**  
**Diretor-Geral.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

[1] Na nova pesquisa de preços (ainda em andamento) realizada pela ESGC foi revisto o valor de referência do item 01 (coffee break tipo 1) para R\$ 27,60, um valor 23% inferior ao preço de referência anterior, que era R\$ 35,96.

[2] O contrato nº 21/2023 (peça 0397360), firmado entre a empresa DF Turismo e Eventos Ltda e o Ministério da Cultura, estabeleceu os seguintes valores para os itens de transporte: R\$ 7,00 por km para o ônibus executivo (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 7,41), R\$ 5,00 por km para o micro-ônibus (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 5,29) e R\$ 15,00 por km para a van executiva (atualizado pelo IPCA de 11/2023 a 01/2025 para R\$ 15,88). Esses valores são consideravelmente mais baixos em comparação aos valores apresentados na proposta final do PE do TCERS (R\$ 40,00, R\$ 45,00 e R\$ 35,00, respectivamente).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA PEREIRA, Diretora-Geral**, em 20/03/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0399610** e o código CRC **20128697**.